



Araçariguama, 24 de novembro de 2025.

**Ofício nº 181/2025 – GP**

Senhor Presidente,

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência, que foi sancionado:

**LEI N° 1088 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025**, referente ao Projeto de Lei 28/2025, encaminhado pelo Autógrafo 1300/2025, Institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil -COMUDEC e dá outras providências

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

**RODRIGO DE ANDRADE**

Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor  
**PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV**  
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama.



**LEI N° 1088 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025**  
**AUTÓGRAFO N° 1300/2025**  
**PROJETO DE LEI N° 28/2025**

Institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil -COMUDEC e dá outras providências.

**CAPÍTULO I**  
**DA CONSTITUIÇÃO, DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS DO COMUDEC**

**Art. 1º** Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMUDEC como órgão colegiado de natureza consultivo e deliberativo, integrante da estrutura da Secretaria de Segurança Urbana, na forma que especifica.

**Art. 2º** O COMUDEC tem como objetivo propor, deliberar, contribuir na normatização, acompanhar e fiscalizar políticas públicas relativas à prevenção, proteção, mitigação e reconstrução a todos os tipos de desastres, bem como, deliberar e fiscalizar sobre aplicação de recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil do Município.

**Art. 3º** O COMUDEC será um centro permanente de debates entre vários setores relacionados à Proteção e Defesa Civil do Município.

Parágrafo único. A autonomia do COMUDEC se exercerá nos limites da legislação em vigor e do compromisso com a democratização das relações sociais.

**Art. 4º** São atribuições e competências do COMUDEC:

- I. assessorar e acompanhar a implementação de políticas públicas de interesse da comunidade com orientação de proteção à vida humana e meio ambiente;
- II. propor à Prefeitura Municipal o desenvolvimento de atividades e ações que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política dos segmentos de proteção, prevenção, mitigação e reconstrução;
- III. propor, avaliar e acompanhar a realização de cursos de aperfeiçoamento, capacitação e atualização, na sua área de atuação, a serem ministrados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como da sociedade civil;
- IV. verificar e analisar quando assim declarado o estado de calamidade pública ou situação de emergência, observados os critérios estabelecidos pelo Departamento de Defesa Civil, os quais serão declarados por Decreto do Poder Executivo, conforme a Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 e suas alterações e a Portaria nº 912-A, de 29 de maio de 2008;
- V. elaborar seu regimento interno;

- VI. fiscalizar para que se cumpra a legislação em âmbito federal, estadual e municipal, que atendam aos interesses das Políticas Públicas de Proteção e Defesa Civil, conforme Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- VII. sugerir a elaboração de Projetos de Leis que visem assegurar ou ampliar os direitos relacionados a proteção, prevenção, mitigação e reconstrução de desastres;
- VIII. criar comissões especializadas ou grupos de trabalho para promover estudos, elaborar projetos, fornecer subsídios ou sugestões para apreciação do COMPDEC, em período de tempo previamente fixado;
- IX. opinar sobre as questões referentes a Proteção e Defesa Civil no processo de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMUDEC, manter contato direto com os diversos órgãos da administração municipal e outras entidades e instituições.

**Art. 5º** Para efeitos desta lei considera-se:

- I. Defesa Civil – conjunto de medidas preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar consequências danosas de eventos previsíveis, preservar a moral da população e restabelecer o bem-estar social, quando da ocorrência desses eventos;
- II. Estado de Calamidade Pública – reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade e à vida de seus integrantes;
- III. Desastre – resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- IV. Situação de Emergência - reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres causando danos superáveis pela comunidade afetada.

## CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

**Art. 6º** O COMUDEC será composto por 13 (treze) membros, ficando assim definidos:

- I. Diretor do Departamento de Defesa Civil;
- II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Municipais;
- V. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Convênios;
- VI. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- VII. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade;
- IX. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- X. 01 (um) representante da Polícia Militar;
- XI. 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros;
- XII. 01 (um) representante da Associação do Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços de Araçariguama;



XIII. 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Subseção São Roque/SP.

§ 1º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMUDEC, será presidido pelo Diretor do Departamento de Defesa Civil.

§ 2º O Presidente do COMUDEC, poderá delegar atribuições aos membros do Conselho, sempre que achar necessário ao bom cumprimento das finalidades da entidade, observado os termos legais.

**Art. 7º** A indicação dos representantes para o COMUDEC será realizada dentro de cada órgão ou instituição ao qual representam e a nomeação será realizada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução por igual período.

§ 1º Eventuais substituições dos representantes deverão ser previamente comunicadas, a fim de não prejudicar as atividades do COMUDEC.

§ 2º O Conselheiro que faltar injustificadamente por três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco intercaladas durante o mandato perderá o cargo por votação de maioria absoluta dos membros do COMUDEC, devendo a entidade indicar outro representante.

§ 3º A perda do mandato será declarada pelo presidente do COMUDEC que deverá comunicar o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Para cada representante titular deverá também ser indicado um suplente, que o substituirá em seus impedimentos e o sucederá no caso de vacância.

**Art. 8º** A composição do COMUDEC poderá ser alterada mediante deliberação de dois terços de seus conselheiros, em reunião ordinária especialmente convocada para esse fim, desde que mantido o número de representantes da sociedade civil e de órgãos governamentais, conforme previsto em Lei.

### CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 9º** O Vice-Presidente e o Secretário-Geral do COMUDEC serão escolhidos entre seus pares, em eleição direta por voto secreto a ser realizada na primeira reunião realizada pelos membros nomeados.

**Art. 10.** As funções de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Conselheiros do COMUDEC, não serão remuneradas, e são consideradas de relevante interesse público e de caráter voluntário.

**Art. 11.** As demais regulamentações relativas ao COMUDEC deverão constar do seu Regimento Interno a ser elaborado e aprovado por órgão.

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



**Art. 12.** A Secretaria Municipal de Segurança Urbana propiciará ao COMUDEC as condições necessárias ao seu funcionamento.

**Art. 13.** As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 24 de novembro de 2025.

**RODRIGO DE ANDRADE**  
**PREFEITO**